



## **Sobre a largura mínima das faixas marginais de curso d'água em área urbana com a nova Lei 14.285**

No apagar das luzes do ano de 2021 o Congresso Nacional “brinda” a sociedade brasileira com a edição da Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, a qual alterou dispositivos da lei de proteção da vegetação nativa (Lei nº 12.651/2012) referentes à proteção de áreas de preservação permanente em áreas urbanas. Modificou ainda o Art. 22 da Lei nº 11.952/2009 e o Art. 4º da lei nº 6.766/1979.

A nova lei, como tantas outras que reduzem a proteção ambiental no Brasil, teve destacada participação de parlamentares catarinenses. Sua origem remonta ao PL 2510/2019, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça (MDB-SC); em maio de 2012 é apresentado pela Deputada Angela Amin (PP-SC) requerimento de urgência na tramitação do PL, sendo o mesmo aprovado em agosto de 2021, quando então é designado como relator o Deputado Darci de Matos (PSD-SC).

Ao tramitar no Senado o texto do PL2510/2019 foi alterado, incluindo a previsão de uma faixa mínima de 15 metros de APP ao longo dos cursos d'água em áreas urbanas. Retornando a Câmara, parecer do relator Darci de Matos conclui pela rejeição à emenda do Senado.

Logo após a edição do novo diploma legal muitas críticas e debates sobre a aplicação do mesmo foram suscitados. A crítica maior se associa ao entendimento de que a norma desloca para os municípios e o Distrito Federal a competência para definir as faixas marginais de qualquer curso d'água perene ou intermitente em áreas urbanas consolidadas, de forma distinta dos parâmetros estabelecidos no inciso I, do *caput* do art. 4º da Lei nº 12.651/2012.

O questionamento quanto a incompatibilidade da norma com a Constituição da República é igualmente levantado, argumentando-se que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios a proteção do meio ambiente e o combate a poluição em qualquer de suas formas (Art. 23, IV), contudo, a competência para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição é remetida à União, aos Estados e ao Distrito Federal (Art. 24, VI). Já o Art. 30 remete ao município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Nesse contexto resta o questionamento quanto a competência legislativa dos municípios para editar norma estritamente vinculada a proteção do meio ambiente e ao combate à poluição, bem como se, havendo norma geral nacional regravando o tema, isso é cabível e até onde é razoável admitir que a flexibilização na proteção de um curso d'água se restringe tão somente ao interesse local de um dado município.

A respeito da discussão do “interesse local” é pedagógica a transcrição de partes de recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ação Popular 1003121-88.2022.8.26.0053, onde é ressaltado que “*Não fosse a poluição da bacia do Alto Tiete os municípios a jusante poderiam aproveitar os seus recursos hídricos, inclusive para consumo humano*”, e ainda, “*Nunca perdendo de vista a principais medidas necessárias a solução desse gravíssimo problema ambiental: da melhoria do saneamento (universalização da coleta e tratamento de esgoto), passando pela restauração da vegetação nativa e pelo uso sustentável da terra, ao controle de uso de pesticidas*”. Fica evidente que as intervenções sobre um dado curso d’água não restringem seus efeitos aos limites do município. Intervenções que comprometem a qualidade ou o comportamento das águas, invariavelmente afetam diversas outras áreas a jusante, não havendo qualquer plausibilidade num eventual argumento de que a intervenção sobre APP de curso d’água se caracterize como algo meramente de interesse local. Infelizmente, no Brasil são numerosos os casos que poderíamos indicar, a título de exemplo, da extensão das consequências nefastas de intervenções indevidas ao longo dos cursos d’água.

Ainda restrito a interpretação da efetiva mudança trazida as APPs de cursos d’água, registra-se que a lei Lei nº 14.285, em seu artigo 2º, estabeleceu que a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

*§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam:*

*I - a não ocupação de áreas com risco de desastres;*

*II - a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e*

*III - a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei." (NR)*

Como podemos observar do texto legal, não houve alteração no *caput* do Art 4º da Lei nº 12.651/2012, o qual estabelece os parâmetros mínimos das APPs como regra geral nacional, inclusive para as zonas urbanas.

O § 10 original, por sua vez, previa que, “*No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo, sem prejuízo do disposto nos incisos do caput*”, ou seja, essa previsão não obrigava os municípios a estabelecerem exatamente as mesmas dimensões da faixa de APP do inciso I; a lei municipal poderia,

já com base na redação anterior do § 10 definir faixas marginais distintas. A lei nº 12.651 não padronizou as faixas de proteção ao longo dos cursos d'água, apenas estabeleceu a base mínima a ser observada em todo o território nacional. Em sendo assim, o que temos é uma determinação estabelecendo que, para áreas urbanas consolidadas, consoante a nova redação dada pela Lei nº 14.285, para definir faixas distintas daquelas estabelecidas no inciso I do *caput* do artigo 4º da Lei nº 12.651/2012, o legislador municipal deverá respeitar estrita observância ao que ficou definido nos novos incisos I, II e III. Não há como interpretar que a nova redação do § 10 elimina a exigência legal de se observar os parâmetros mínimos das faixas marginais de cursos d'água.

Não resta qualquer dúvida que a intenção dos proponentes e defensores da proposta ora traduzida na Lei nº 14.285 sempre foi remeter aos municípios competência plena, até mesmo para definir faixas inferiores ao que define o inciso I do *caput* do artigo 4º da Lei nº 12.651/2012, contudo essa pretendida e indevida competência plena não encontra respaldo algum no novo texto do § 10.

Considerando que a competência legislativa dos estados só pode aumentar o grau de proteção estabelecido na legislação federal e que, consoante a determinação do Art. 24, § 4º da Constituição da República, a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário, é possível deduzir, subsidiariamente, que qualquer faixa de APP de curso d'água definida em lei municipal que se mostre inferior a largura mínima estabelecida na lei nº 12.651/2012 terá sua validade questionada.

A Lei nº 14.285/2021 traz uma redação que amplia a insegurança jurídica e poderá acirrar conflitos já existentes e que, frente aos dispositivos vigentes, poderiam ser perfeitamente evitados. A insegurança frente ao texto da nova lei pode ter sido a motivação do envio de Ofício da Federação Catarinense de Municípios (FECAM) endereçado ao Conselho Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina, e que foi apreciado na sua 199ª Reunião Ordinária, realizada no dia 04 de fevereiro de 2022. A deliberação do Conselho Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina, propondo a criação de um Grupo de Trabalho para avaliar preliminarmente as implicações da Lei nº 14.285/2021 reforça essa percepção de insegurança jurídica com a redação da nova norma.

Relembrando todo o histórico da origem e tramitação do PL 2510/2019, de autoria do Deputado Peninha, não surpreende que o Conselho Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina evite emitir uma resposta direta a FECAM indicando a efetiva abrangência da nova lei; o destacável é o fato de o referido Conselho não respaldar de imediato que a nova lei confere aos municípios a reconhecida pretensão de estabelecer faixas marginais de cursos d'água, em áreas urbanas, inferiores ao mínimo determinado na lei nº 12.651/2012.

João de Deus Medeiros

*Coordenador Geral da RMA*

